

MINISTERIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUITES  
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO N° : 11065-001.547/93.30  
SESSÃO DE : 24 de Janeiro de 1995.  
ACÓRDÃO N° : 303-28.091  
RECURSO N° : 116.547  
RECORRENTE : DAIBY S/A  
RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO/RS

Possibilidade de Revisão Aduaneira para verificar a regularidade da importação quanto aos aspectos fiscais na forma do arts. 455 do RA e arts. 149 e 173 do CTN e cabimento do benefício fiscal para prensas submetidas a despacho, quando estas estiverem enquadradas no programa BEFIEX, no "EX" de que trata a Portaria MEFP n° 468/92, tendo sido preenchidos todas as condições para o referido enquadramento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e, no mérito, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de janeiro de 1995

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO  
Relator

  
ALEXANDRA MAERA MONTEIRO  
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 06 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO SILVEIRA MELO, CRISTÓVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL e JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplentes). Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 116.547  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.091  
RECORRENTE : DAIBY S/A  
RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO/RS  
RELATOR : SÉRGIO SILVEIRA MELO

## RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado teve confeccionado e lavrado contra si o auto de infração nº 11065.001547/93-30 do qual tomou ciência em 07 de julho de 1993, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevemos parcialmente abaixo:

“Nas funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e tendo em vista a denúncia procedida pela Associação Brasileira das Indústrias de Máquinas e Equipamentos para os setores do Couro e Afins, alegando que as máquinas importadas da fábrica italiana ATOM não realizam as funções descritas aos documentos de importação... portanto, não poderiam estar alcançadas pelo benefício fiscal previsto nas Portarias 426/91 e 468/92, iniciei os procedimentos necessários a elucidação do impasse.

Os equipamentos importados pela empresa são mera prensas, de uso universal... nada tendo a haver com o tipo e o alcance almejado pelo ato administrativo supra mencionado, tanto é verdade, que o laudo técnico emitido pela FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA-CIENTEC, converge com o entendimento expressado pelo representante das indústrias nacionais, cabendo, portanto, a desclassificação fiscal do procedimento de importação e sujeitando a empresa a recolher os tributos e demais encargos legais...”

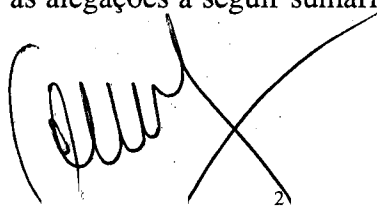
### ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 83; 86; 87; inciso I e único; art. 89, todos do Reg. Aduan. ( DEC. 91.030/85).

Art. 4, inc. I da Lei 8.218 de 29/08/91

Art. 526, inc. II do Reg. Aduan. ( Dec. 91030/85)

Irresignado com a exação fiscal a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação, vez que anteriormente havia a mesma solicitado prorrogação do prazo para apresentar a referida impugnação (petição fls. 33), no que foi atendida, conforme se vê no despacho exarado às fls. 34 dos mesmos autos. Assim, além da dita impugnação a defendente apresentou, ainda, documentos às fls. 35 “usque” 78, contendo as alegações a seguir sumariamente expostas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.547  
ACÓRDÃO N° : 303-28.091

I - Alega que em 06.07.92, através da GI n° 653-92/000686-7, obteve do DECEX, autorização para importar 02 prensas hidráulicas/pneumáticas, exportadas pela firma Italiana ATOM S.P.A., sendo esta importação beneficiada com isenção do imposto de importação pelo programa BEFIEX, sendo a alíquota reduzida a zero por força da Portaria MEFP 468/92.

II - Aduz. ainda, que em 25.09.92, registrou na DRF em Rio Grande, a DI n° 003363, solicitando o desembaraço das referidas prensas e que os dados lançados foram homologados em 17.09.92.

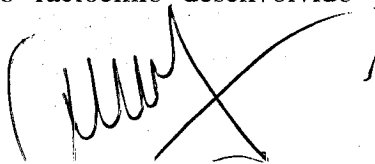
III - Assevera que para dirimir dúvida quanto a identificação das máquinas, solicitou a D. Auditora Fiscal, responsável pela verificação física das máquinas, assistência técnica. A perícia realizada concluiu de forma positiva a identificação das máquinas e de conseqüência, foram homologados os dados da DI e a classificação NBM/SH8453.20.0000.

IV - Ressalta, outrossim, que após intimação apresentou os documentos relativos à importação das prensas e que em 19.06.93 o AFTN lavrou o referido auto de infração, desconsiderando a GI que acobertou a importação, o benefício concedido pelo BEFIEX e a alíquota "zero" da Portaria MEFP 468/92, exigindo, em conseqüência, imposto de importação e as multas do art. 526, inciso II, do R.A. e do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

V - Preliminarmente, a autuada apresenta-se surpresa com a remessa via correio do Termo de Início de Fiscalização, quando o art. 196 e seu parágrafo único, Lei 5.712/66, CTN, prevê a lavratura do Termo em um dos livros fiscais e quando lavrado em separado é previsto a entrega do mesmo ao contribuinte sujeito à fiscalização e não sua remessa pelo correio.

VI - Releva, ainda, que houve cerceamento do seu direito de defesa na medida em que o Auditor menciona na descrição dos fatos, denúncia procedida pela ABRAMEQ, bem como faz referência a Laudo Técnico emitido pela fundação de Ciência e Tecnologia, os quais não acompanharam o referido auto.

VII - A impugnante argui que o auto de infração é incompleto e não se faz acompanhar dos elementos de prova, atribuindo-lhe o cometimento de inúmeras irregularidades, não podendo advinhar qual o raciocínio desenvolvido pela autuante para concluir pela



RECURSO Nº : 116.547  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.091

exigência do crédito tributário, tratando-se, portanto, de documento nulo de pleno direito.

VIII - Quanto à revisão do lançamento constante na DI, ressalta que o fisco não poderia efetuar novo lançamento pois a mesma foi apresentada ao fisco que a recebeu e após a conferência regulamentar promoveu o desembaraço das máquinas, aceitando e homologando o lançamento proposto pela litigante, passando, no caso, o próprio fisco, se tal admitido, a cometer erro de direito, mesmo porque o lançamento é privativo da fiscalização. Portanto, é ilegal a revisão pretendida.

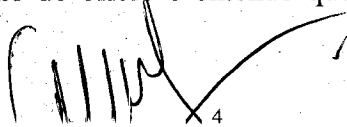
IX - Afirma que a ABRAMEQ procedeu o reexame da denúncia formulada e concluiu pelo equívoco da denúncia retratando-se perante a Receita Federal.

X - Usa o argumento de que o fisco ao concordar com a classificação tarifária adotada, com a marca e modelo das máquinas, com o País de Origem, com o País de Procedência, e ainda, com o valor da transação das mesmas, tornou válida a descrição e classificação apontadas, não podendo prosperar a desclassificação fiscal.

XI - Alega que o Laudo Técnico emitido pelos técnicos da CIENTEC, em resposta aos quesitos formulados pela COMISSÃO PARA PROMOÇÃO DE PERÍCIA em Prensas da marca ATOM, fabricadas pela ATOM S.P.A. foi interpretado pelo fisco, como sendo contrário ao enquadramento no "EX" das Portaria 461/91 e 468/92, com o que não concordando buscou esclarecimentos junto a CIENTEC tendo obtido Parecer nº 137059, o qual confirmou o entendimento de que as referidas Prensas preenchem as características exigidas para o referido enquadramento.

XII - Salaria que como no auto de infração, na descrição dos fatos e enquadramento legal, na parte do IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, nada foi alegado contra o benefício do "Programa BEFIEX" demonstrando ter havido erro de fato neste enquadramento, conclui que o erro só pode estar com autuante e que não é devido o imposto exigido.

XIII - Comenta que as penalidade da legislação aduaneira são específicas para o imposto de importação, cujo lançamento é por homologação, além de serem mais favoráveis, enquanto às penalidade do artigo 4º, da Lei nº 8.218/91, referem-se aos casos de lançamento de ofício e entende que o único tributo que, segundo a



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.547  
ACÓRDÃO N° : 303-28.091

legislação, tem o lançamento de ofício é o Imposto de Renda que diz que o lançamento do imposto cabe aos órgãos da Secretaria da Receita Federal. Desta forma é totalmente improcedente a exigência da multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

XVI - Rebate a multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, pois as máquinas importadas e submetidas a despacho estão perfeitamente identificadas na GI, não devendo ser utilizada a taxa de câmbio do dia da apuração, faltando o cálculo da respectiva multa.

Com base nas "raciones" acima delineadas, requer a autuada seja considerada válida e eficaz a presente impugnação para elidir a exigência do Crédito Tributário de que trata o Auto de Infração em referência, por não caracterização das infrações apontadas.

O doutor Auditor Fiscal intimado a falar sobre a peça da impugnação manifestou-se pela manutenção do auto de infração, tendo por relevante os seguintes pontos:

-As Portarias 426/91 e ou 468/92 concedem redução a alíquota 0% (zero por cento) do imposto de importação incidente, dentre outros, sobre prensa hidráulica/pneumática (sistema combinado) para moldagem e colagem de calçados. Os laudos técnicos que fazem parte do presente processo em momento algum convergem com o entendimento litigante, ao contrário, está provado que as prensas são de utilidade universal, não sendo, portando alcançadas pelas referidas Portarias.

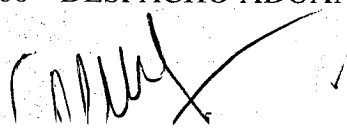
- Quanto ao laudo técnico apresentado junto a impugnação deixou de tomar conhecimento alegando que não foi seguido o rito processual determinado nos art. 17 a 19 do Decreto 70.235/72.

- Releva que o auto de infração não desclassifica a posição tarifária da mercadoria e sim a tentativa de inclusão no "Ex", para beneficiar-se indevidamente da redução de tributo.

- Comenta que a estranha renúncia procedida pela ABRAMEQ em nada poderá favorecer a litigante.

O probo julgador de primeira instância decidiu pela procedência da autuação e assim ementou, "in verbis":

05.07.00.00 - DESPACHO ADUANEIRO



RECURSO Nº : 116.547  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.091

Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado ( Decreto-lei nº 37/66, art. 54).

### IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE

A manifestação do d. julgador de primeira instância pode ser assim sumariamente descrita:

- “ Não procedem as alegações de cerceamento do direito de defesa....

Não pode ser invocado como cerceamento ao direito de defesa o fato de não terem sido juntadas cópias da denúncia da ABRAMEQ e do laudo Técnico emitido pela CIENTEC, pois a empresa possuía conhecimento do teor dos mesmos, conforme faz prova juntada de cópias destes documentos pelo próprio contribuinte”.

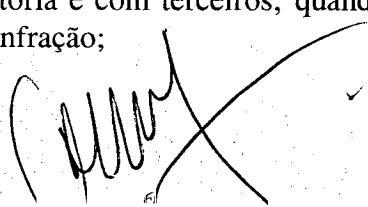
- “ ... não precede a alegação de cerceamento relativamente a citação genérica das Portaria nº 426/91 e 468/92, uma vez que ambas são de mesmo teor, no que concerne à concessão do benefício de redução a zero da alíquota do imposto de Importação.

- “ A descrição incorreta do bem importado na Guia de Importação acarreta a desqualificação da GI, tornando-se, conseqüentemente, prejudicados quaisquer benefícios fiscais pleiteados nos referidos documentos, inclusive o decorrente do BEFIEX...”

- “ ...cabe ainda a aplicação da penalidade prevista no inciso II, do art. 526, do RA, uma vez que, ... foram desqualificadas as guias de importação e demais documentos utilizados para acobertar a entrada das mercadorias.”

Inconformada, no prazo legal apela a Recorrente a este Colegiado, ratificando a argumentação da Impugnação, rebatendo a contestação do d. auditor fiscal aos seguintes pontos, sumariamente descritos:

- “ Os documentos citados somente foram obtidos na fase impugnatória e com terceiros, quando deveriam acompanhar o auto de infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.547  
ACÓRDÃO N° : 303-28.091

- “ O auto de Infração para ter validade, deve apresentar de forma inequívoca os dispositivos legais infringidos. O Auto de Infração em apreço é falho neste sentido, pois não explicita qual o dispositivo infringido e cita como “SANÇÃO” dispositivos que não dizem respeito a sanção de qualquer espécie;

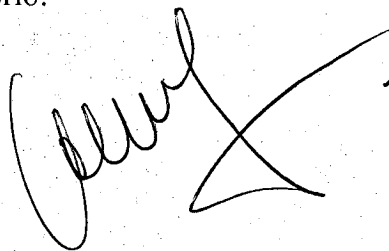
- “ ... merece contestação a afirmativa de que a ocorrência do fato gerador da multa do artigo 526, II, do RA é sua apuração, devendo, portanto, ser utilizada a taxa de câmbio do dia da apuração da falta de cálculo da respectiva multa.

- “ ... deve ser dito que em nenhum dispositivo legal consta a determinação de que a classificação indevida acarreta a desqualificação dos documentos de importação e que a desqualificação destes implica na perda de todos os benefícios, havendo, portanto, a obrigação de recolher o IPI e seus acréscimos leais, com aplicação da respectiva multa;

“ Mesmo que se parta da premissa de que o enquadramento no “EX” da portaria nº 468/92 é indevido, o que não é o caso, seria inaplicável as penalidade pretendidas, por força do entendimento esposado no parecer Normativo CST 54/77 e no ADN nº 29/80, também da CST, que esclarecem que a indicação incorreta do Código Tributário pelo importador, quando descrita corretamente a denominação técnica, nome comercial... não se constituem em infração a legislação tributária aduaneira e não enseja a aplicação de penalidades.

É o que havia de relevante a relatar.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO Nº : 116.547  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.091

VOTO

A recorrente alega em preliminar irregularidades/ilegalidades na revisão do lançamento constante da D.I.; do Termo de início de fiscalização; da forma processual., bem como cerceamento do direito de defesa, o que não concordamos, pelos motivos abaixo delineados.

No que tange a alegação de que a revisão do lançamento já homologado e constante da D.I. não poderia ter sido feito, assim como a existência de “erro” invalida referida revisão, é oportuno, face ao cristalino direito da Administração Pública, transcrevermos a lição do emérito tributarista HUGO DE BRITO MACHADO (in Curso de Direito Tributário, 9º ed., Ed. Malheiros, pp. 124/125), verbis:

“ ... Admitimos a revisão do lançamento em face de erro, quer de fato, quer de direito. É esta a conclusão a que conduz o princípio da legalidade, pelo qual a obrigação tributária nasce da situação descrita na lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. A vontade da Administração não tem qualquer relevância em seu delineamento. Também irrelevante é a vontade do sujeito passivo. O lançamento, como norma concreta, há que ser feito de acordo com a norma abstrata contida na lei. Ocorrendo erro de sua feitura, quer no conhecimento dos fatos, quer no conhecimento das normas aplicáveis, o lançamento pode, e mais que isto, o lançamento deve ser revisto”.

Demais disso, mister se faz salientar que o art.2º do Dec. Lei 2472/88 deu nova redação aos arts. 50 e 54 do Dec. Lei nº 37/66, podendo, com isso, a Fazenda Nacional fazer a exação fiscal dentro do prazo de 05 (cinco) anos quando constatar erros no despacho aduaneiro, tendo como termo inicial a data do registro da Declaração. Entendimento este que é corroborado pelos arts. 149 e 173, I do CTN.

Ressalta-se, por oportuno, que no caso “sub judice” ocorreu lançamento de ofício, vez que a declaração emitida para o desembaraço aduaneiro sempre é condicionada a posterior homologação, que é expressa pelo art. 150 em seu § 1º, “in verbis”:

“O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO DE LANÇAMENTO”.



RECURSO Nº : 116.547  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.091

Quanto ao fato do Termo de Início de Fiscalização ter sido emitido para a autuada via postal, não há qualquer vedação legal, posto que o próprio art. 196, único citado pela autuada no pleito impugnatório explicita o seguinte:

“Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará a pessoa sujeita a fiscalização, cópia autenticada pela autoridade á que se refere este artigo”.

Portanto, a exigência legal é no sentido de que, se o termo de início de fiscalização for lavrado separado dos livros fiscais, obrigatoriamente deverá ser entregue cópia a pessoa sujeita à fiscalização, não explicitando a forma como esta cópia deverá ser entregue, daí concluímos que não há nenhum óbice legal à entrega via postal.

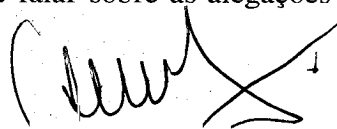
Quanto a alegativa do cerceamento do direito de defesa face a afirmação por parte de recorrente de que o auto de infração não estava acompanhado da denúncia procedida pela ABRAMEQ e por laudo técnico emitido pela Fundação de Ciência e Tecnologia, reputamos por indevida, pois a empresa possuía conhecimento do teor dos mesmos, o que é confirmado quando o recorrente juntou aos autos cópias dos aludidos documentos. Demais disso, não se encontra elencado no art. 10 do Dec. 70235/72 a necessidade de estar apenso ao AI os documentos acima mencionados.

Ainda sobre a inexistência do retro-citado cerceamento do direito de defesa, observamos quando da leitura da informação fiscal, às fls. 84, que Inspeção da Receita Federal em Porto Alegre entregou à litigante cópia do laudo técnico em 28.06.93.

Salientamos, outrossim, que o próprio autuado afirma às fls. 44 que “CONSIDERANDO O FATO DE QUE O PARECER FOI INTERPRETADO PELO FISCO, a exemplo do autuante, como sendo contrário ao enquadramento do “EX” das Portarias, com que não concorda a litigante, A EMPRESA IMPORTADORA DAS MÁQUINAS, OBJETO DO LAUDO EM ANÁLISE, BUSCOU ESCLARECIMENTOS JUNTO A CIENTEC, TENDO OBTIDO O PARECER Nº 136059”.

Ora, é óbvio que só podemos discordar de algo que tenhamos conhecimento, daí concluir-se pelas próprias palavras do recorrente que este conhecia o teor do laudo pericial, não havendo porque alegar qualquer cerceamento de defesa e se assim o fez foi no completo desconhecimento do que seja o direito de defesa, senão vejamos:

“O princípio do contraditório reclama, outrossim, que se dê oportunidade à parte não só de falar sobre as alegações do litigante,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.547  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.091

como também de fazer a prova contrária. A não ser assim, cair-se-ia no vazio e, por isso, nega-se o princípio e comete-se cerceamento de defesa, quando se assegura a audiência da parte adversária, MAS NÃO SE LHE FACULTA A CONTRA-PROVA (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 3º ed., Ed. Forense, 1992, RJ, pág. 27).

Insta salientar que também não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa pelo fato da citação genérica das Portaria nº426/91 e 468/92, uma vez que ambas são de mesmo teor no que tange à concessão do benefício de redução a zero da alíquota do II, quando da importação de PRENSA HIDRÁULICA/PNEUMÁTICA (sistema combinado) PARA MOLDAGEM E COLAGEM DE CALÇADOS.

Ressaltamos, ainda, que foram citados no AI tanto os artigo que tratam da incidência, como do fato gerador e base de cálculo do tributo, como da sanção (art. 4º, I da Lei 8218/91 e inciso II do art. 526 do RA), não havendo mais uma vez que se falar de cerceamento do direito de defesa.

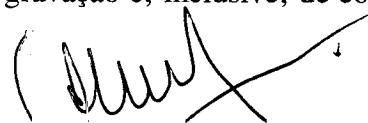
Vencidas as preliminares, adentramos no mérito sobre o qual temos a tecer as seguintes considerações:

O cerne desta liça cinge-se ao fato de sabermos se as prensas submetidas a despacho pela recorrente estão ou não enquadradas no programa BEFIEX, no "EX" de que trata a Portaria MEFP nº 468/92.

Os laudos emitidos pela CIENTEC são de uma clareza cristalina no sentido de demonstrar que as prensas importadas não podem ser classificadas como simples balancins de corte, como afirmou a ABRAMEQ em sua denúncia já que são prensas mais sofisticadas, de projeto mais complexo e elaborado e que são concedidas e projetadas para uso na indústria de calçados, capazes de realizar muitas funções, inclusive colagem e moldagem de sapatos.

Demais disso, a própria ABRAMEQ, autora da denúncia, retifica o seu posicionamento, reconhecendo às fls. 123 dos autos do processo sob comento a constatação "in verbis" feita pelo laudo pericial, senão vejamos:

"As máquinas italianas em questão possuem a capacidade de regular os tempos de prensagem, por ação de seu circuito hidráulico distinto que pode permanecer pressurizado, AO CONTRARIO DOS EQUIPAMENTOS NACIONAIS, cuja ação reme-se a uma rápida pancada no martelo. Esta condição distinta de permanência em prensagem permite ao equipamento estrangeiro executar ações de moldagem, colagem, conformação, gravação e, inclusive, de corte".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.547  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.091

Reconheceu, ainda a ABRAMEQ, a correta informação do laudo pericial no que pertine ao fato de que nos modelos apresentados para exame a potência motora instalada é de 1,0 CV, enquanto que os equipamento de produção nacional denominados "balancins", que executam SOMENTE A OPERAÇÃO DE CORTE, TEM A POTÊNCIA MOTORA INSTALADA DE 2,0 CV, O QUE DETERMINA UMA ECONOMIA DE INSUMOS (energia elétrica) na operação do equipamento na ordem de 50%.

Concluimos, pois que as máquinas importadas e submetidas a despacho pela autuada, através da DI nº 003363/92, SÃO PRENSAS HIDÁULICAS/PNEUMÁTICAS (SISTEMA COMBINADO) PARA MOLDAGEM E COLAGEM DE CALÇADOS, como constatado pelo Laudo Pericial.

Além de todos os aspectos acima invocados não apontou o fiscal atuante outra classificação para a posição NBM/SH 8453.20.0000.

Ex Positis, levando-se em consideração que para se enquadrar no "EX" das Portaria acima mencionadas devem as máquinas apresentar as seguintes características:

- a) Ser prensa hidráulica/pneumática (sistema combinado);
- b) Ser classificada na posição NBM/SH 8453.20.0000)
- c) Executarem operação de moldagem e colagem de calçados.

Considerando que todas as condições acima foram preenchidas, consoante se conclui do afirmado pelo Assistente técnico de Receita Federal (que tem fé pública) e do Laudo Técnico da CIENTEC, por solicitação da Inspeção de Porto Alegre, em resposta aos quesitos formulados pela COMISSÃO PARA PROMOÇÃO DE PERÍCIA em Prensa da marca ATOM e ainda consoante a retificação da denúncia feita pela própria ABRAMEC.

Considerando que no caso "sub judice" não há que se falar que a autuada cometu a infração do art. 526, II do RA, qual seja importar mercadoria do exterior sem GI ou documento equivalente, pois a aplicação de tal dispositivo legal só é possível quando ocorre a desclassificação dos documentos de importação.

Face a toda a argumentação clara, correta e inequívoca, voto no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 24 de Janeiro de 1995.

SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR